

Direito Constitucional II – Turma B

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

2022/2023

Exame de recurso

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I4, pp. 159-164.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, , *Curso*, II, pp. 281-282.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I4, pp. 321-326.

II

- a) Os alunos deveriam:

Identificar o regime do segredo de estado como matéria de competência reservada da Assembleia da República (reserva absoluta), nos termos do artigo 164.º, q).

Presume-se que o *quorum* deliberativo estava verificado, assim como a maioria de aprovação (simples na votação na generalidade e especialidade e absoluta na votação final global) – cfr. artigo 116.º, n.º 2 e 3 e 168.º, n.º 5.

Tratando-se de um decreto proveniente da AR para promulgação como lei (o decreto Y), o PR tem 20 dias para promulgá-lo ou vetá-lo politicamente (artigo 136.º, n.º 1). Tratando-se porém de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2), existe um regime diferente aplicável à fase de controlo de mérito, pelo que o PR não poderia ter de imediato promulgado o diploma (cfr. artigo 278.º, n.º 4 e 7).

Por estar em causa matéria de reserva absoluta, nunca poderia o Governo ser autorizado a legislar sobre a mesma – cfr. artigo 198.º, n.º 1, alínea b). A AR pode conferir leis de autorização ao Governo (161.º, d), cumprindo verificar o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos (cfr. artigo 165.º, n.º 2), mas apenas em matérias de reserva relativa.

A iniciativa da lei de autorização legislativa encontra-se reservada pelo RAR ao Governo (artigo 188.º, n.º 1), a qual deve ser exercida através de aprovação em Conselho de Ministros e não apenas por intervenção do MDN (artigo 200.º, n.º 1, c). A não existência da lei de autorização – por ainda não existir ou ser impossível a sua existência – determina a inconstitucionalidade orgânica do DL Z, por falta de competência para a sua aprovação, não existindo razões de urgência que excepcionem a necessidade da mesma.

- b) Os alunos deveriam:

Identificar que só é possível recorrer para o Tribunal Constitucional de decisões de tribunais, especificamente e atendendo ao caso, se tivesse ocorrido a aplicação da norma em causa pelo tribunal *a quo* (tribunal criminal de Lisboa) e se a inconstitucionalidade da norma tivesse sido suscitada durante o processo – artigo 280.º, n.º 1, alínea b) e 70.º, n.º 1, b) da LTC (os alunos devem identificar o artigo 204.º da Constituição e o dever de os tribunais não aplicarem normas inconstitucionais aos feitos submetidos a julgamento). Poderá a invocação da inconstitucionalidade em sede de recurso ordinário (e não em 1.ª instância)

ser admissível, não podendo em qualquer caso o recurso ser já interposto para o TC, artigo 70.º, n.º 2 da LTC. Impõe-se que primeiro um juiz tenha efectivamente recusado a aplicação da norma ao caso concreto, com fundamento na inconstitucionalidade do acto, e ainda, no caso deste tipo de recursos, que tenham sido esgotadas todas as instâncias de recurso ordinário.

O aluno deve ainda identificar os elementos exigidos no artigo 75.º- A para o requerimento de interposição de recurso, nomeadamente a alínea ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie (n.º 1 do artigo) – e ainda, no caso de recursos de 2.º tipo, a norma ou princípio constitucional que se considera violado, bem como a peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

Não tendo os cidadãos (individualmente ou em grupo) legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade de normas ao Tribunal Constitucional – cfr. artigo 281.º, n.º 2 da CRP, pelo que o pedido deveria ter sido recusado pelo TC, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

Não podendo o recurso ser interposto directamente para o TC, artigo 70.º, n.º 2 da LTC, B não teria legitimidade para o fazer, já que no ordenamento jurídico português não existe recurso de amparo.

B poderia, não obstante, dirigir uma petição à Provedora de Justiça no sentido de esta requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão [artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*)];

c) Os alunos deveriam:

Explicar que se está perante um processo de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade, embora não se compreenda quem requereu a fiscalização; tratando-se de B, entidade sem legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade de normas ao Tribunal Constitucional – cfr. artigo 281.º, n.º 2 da CRP – o pedido deveria ter sido recusado pelo TC, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

Não há relação de parametricidade entre os 2 diplomas em causa, estando em qualquer caso o Tribunal Constitucional limitado pelo objeto do pedido (artigo 51.º, n.º 1 e 5 da LTC) não podendo declarar a inconstitucionalidade de normas não impugnadas.

Os efeitos típicos da declaração de inconstitucionalidade são os previstos no artigo 282.º, n.º 1, ficam abrangidas pela contra-excepção do artigo 282.º/3/*in fine* (devem ser explicitados os requisitos). Em qualquer um destes casos, o Tribunal pode restringir os efeitos típicos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (ie, a retroactividade *ex tunc*, o efeito repristinatório e a proibição de reedição da norma) com força obrigatória geral com os fundamentos aí expostos. Porém, a restrição de efeitos prevista no n.º 4 tem natureza excepcional e apenas será justificada em determinadas situações, sujeita a um juízo de discricionariedade por parte do Tribunal. Sendo discutível à luz do referido n.º 4, alguma doutrina admite a possibilidade de limitação de efeitos temporais para o futuro.